TC nº 72-003.753.15-36

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de retroescavadeira com operador, combustível e GPS. CONHECIDA. PREJUDICADA em relação aos itens 2.1, e 2.3, uma vez que o Edital foi alterado quanto à participação de cooperativas e à apresentação de Certidão Negativa de Débitos. CND, IMPROCEDENTE em relação ao item 2.2, que exige a comprovação de propriedade dos veículos. Votação unânime.

2.869ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la prejudicada, quanto aos questionamentos relativos à participação de cooperativas no certame e a exigência da Certidão de Inexistência de Débitos com o Sistema de Seguridade Social – CND, tendo em vista as supressões feitas nas cláusulas editalícias que cuidavam desse assunto.

ACORDAM, ainda no mérito, à unanimidade, em julgá-la improcedente, quanto ao item referente à exigência de comprovação da propriedade ou posse das máquinas por força de "leasing", uma vez que a contratada não pode "quarterizar o próprio objeto do contrato ou permitir a subcontratação da atividade fim do contrato".

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da Representação interposta pelo Sr. Márcio Leme Valério, em face do Pregão Eletrônico 015/SPMP/2015, promovido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Subprefeitura de São Miguel para contratação de serviço para locação de 01, uma, retroescavadeira, tipo case 580 h, MF 86 ou similar, ano de fabricação 2006 ou mais recente, com operador, combustível e GPS, pelo período de 12 meses. A pretensão do Representante reside nos seguintes fatos:

I - na possibilidade de participação de cooperativas;

II - exigência de comprovação de propriedade ou de posse das máquinas em razão de "leasing" e,

III - exigência de certidão de inexistência de débitos para com o Sistema de Seguridade Social – CND. Ademais, solicitou seja dado efeito suspensivo à sua Representação.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisando caso concluiu o quanto segue:

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação merece ser conhecida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito teceu considerações sobre a participação de cooperativas no certame que não restou bem esclarecida no edital.

Quanto à exigência feita para comprovação de propriedade/ posse do veículo, esclareceu que os documentos exigidos no Edital são todos aqueles instrumentos capazes de comprovar a aquisição de veículos, seja o CRLV, como o contrato de "leasing" e de financiamento celebrado entre a futura contratada e a Instituição Financeira. Tal exigência é, portanto, necessária para assegurar o interesse público, de modo que não se vislumbrou a ilegalidade

aventada na presente Representação. E mais, na contratação pretendida, o veículo é o seu equipamento principal, por isso, permitir que a contratada possa locar esse veículo seria incompatível com a natureza jurídica do serviço licitado.

Sobre a exigência da CND**,** entendeu a especializada que um pequeno ajuste no Edital solucionará a questão. Lembrou que a Certidão Conjunta Federal, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGNF, abarca todos os tributos federais e a dívida ativa da união – DAU, conforme Portaria 358, de 05/09/2014, alterada pela Portaria MF 443 de 17/10/2014 que estipulou como início de vigência de tal regra a data de 03/11/2014.

Ao final, opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela procedência dos itens I e III, desta manifestação e pela improcedência do item II.

Oficiados, a Origem e a Representante trouxeram a este processado os esclarecimentos de fls. 64, no sentido de que seriam feitas correções no Edital e designada nova data de abertura do certame.

Após, a Assessoria Jurídica de Controle Externo passou a opinar pela perda do objeto da Representação no que concerne a esses dois questionamentos, fica condicionada à efetiva alteração do instrumento convocatório, conforme proposto pela própria Origem, reiterando a improcedência do pedido referente à comprovação da propriedade do veículo pelas razões expostas anteriormente.

Diante disso, o Conselheiro Relator, indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a perda de objeto da Representação no que tange à participação de cooperativas e a exigência de certidão negativa de débito para com o INSS, pois a Origem informou que tais aspectos seriam escoimados do edital.

Quanto ao ponto relativo à comprovação da propriedade do veículo, restou demonstrado a improcedência do pedido, acompanhando a assessoria jurídica desta Corte, entendeu que a Representação perdeu o seu objeto.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em novo exame e manifestação concluiu a Representação é procedente em relação aos itens 2.1 - Participação de Cooperativas e 2.3 - Certidão Negativa de Débito, e improcedente quanto ao item 2.2 - Propriedade do Veículo. Informou que a Subprefeitura São Miguel republicou em 10.10.2015 o edital questionado, retificando a redação dos itens 5.1.1, alínea "c" e 5.1.2, alínea "b1" do edital, e dos itens 2.1.1 e 3.2.2, do Anexo I e que a licitação ocorreu em 23.10.2015, sendo o objeto adjudicado e homologado à empresa ERA TÉCNICA

ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que firmou o Termo de Contrato 015/SPMP/2015.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda do objeto no que se refere à participação de cooperativas no certame e quanto à questão da certidão de inexistência de débitos para com o Sistema de Seguridade Social – CND, tendo em vista a supressão das cláusulas editalícias que cuidavam desse assunto.

Opinou, ainda, pela improcedência da questão relativa à exigência de comprovação de propriedade ou de posse das máquinas em razão de leasing, uma vez que a contratada não pode "quarterizar" o próprio objeto do contrato ou permitir a subcontratação da atividade fim do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Representação perdeu o seu objeto.

A Secretaria Geral, apenas endossou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação interposta pelo Sr. Márcio Leme Valério, contra o Pregão Eletrônico 15/2015, deflagrado pela Subprefeitura de São Miguel, objetivando a contratação de serviço para locação de 01 (uma) retroescavadeira tipo Case 580 H, JCB, MF 86 ou similar, com operador, combustível e GPS, por um período de 12 (doze) meses, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Apreciando o mérito, incorporo neste voto as manifestações das áreas técnica e jurídica deste Tribunal, bem como da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, julgo prejudicada a Representação nos questionamentos relativos à participação de cooperativas no certame e quanto à exigência da certidão de inexistência de débitos para com o Sistema de Seguridade Social – CND, tendo em vista as supressões feitas nas cláusulas editalícias que cuidavam desse assunto e, improcedente quanto ao item referente à exigência de comprovação da propriedade ou posse das máquinas por força de "leasing", uma vez que a contratada não pode "quarterizar o próprio objeto do contrato ou permitir a subcontratação da atividade fim do contrato."

3. Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.